



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 7, de 21 de fevereiro de 2017

ISS. Item 24.01 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 06963. Serviço de confecção de placas, banners e adesivos.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos arts. 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. A consulente, regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, tem por objeto social a administração de bens próprios; a incorporação, construção e comercialização de imóveis próprios ou de terceiros; a prestação de serviços de engenharia pertinentes às atribuições dos responsáveis técnicos; e a participação em outras sociedades na qualidade de sócia ou acionista.
2. A consulente alega que irá contratar um fornecedor optante do Simples Nacional, cujas atividades econômicas são de publicidade não especificada e de comércio varejista de produtos não especificados.
3. A consulente informa que seu fornecedor entende que não há incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na atividade de confecção de placas, banners, adesivos e congêneres, personalizados para utilização exclusiva pelo usuário final encomendante, observado o subitem 24.01 da Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e que, por esta razão, sua atividade estaria sujeita ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.
4. Diante do exposto, a consulente solicita esclarecimento quanto ao entendimento de que a atividade descrita não estaria sujeita à “incidência do ISS, por não haver uma etapa intermediária do ciclo de comercialização ou industrialização da mercadoria”.
5. A consulente apresentou cópia de “Carta de Aceite” firmada com seu fornecedor.
6. A caracterização do fato gerador do ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado, como, por exemplo, descrevê-lo como fornecimento de materiais, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, análoga ou extensiva com os serviços previstos na lista de serviços. Mostra-se, desta forma, irrelevante a denominação dada pelo contribuinte ao serviço, importando apenas a sua natureza.
7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o ISS incide sobre o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos

independentemente de qualquer condição. Desta forma, este tributo é devido independentemente da inexistência ou existência de “etapa intermediária do ciclo de comercialização ou industrialização da mercadoria”.

8. A própria consulta apresentada pela consulente, bem como a “Carta de Aceite”, demonstra que o objeto da prestação de serviço é a confecção personalizada de propaganda e publicidade para utilização exclusiva pela consulente. Assim, o serviço prestado enquadra-se no item 24.01 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, sob o código de serviço 06963 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres – do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011, cuja alíquota é de 5%. Por outro lado, caso a prestação do serviço inclua a idealização da campanha publicitária, o serviço enquadra-se no item 17.06 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, sob o código de serviço 02496 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2011, cuja alíquota também é de 5%.

9. A “Carta de Aceite” apresentada indica que o prestador encontra-se em outro município. Caso o prestador não esteja inscrito no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM, a consulente deverá efetuar a retenção do ISS com base no disposto no § 2º artigo 9º-A da Lei nº 13.701, de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, e no art. 7º da Lei nº 13.701, de 2003.

10. No caso de retenção do ISS devido pelos prestadores de serviço prestado pelas Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que não estejam inscritos no CPOM, o tomador deverá considerar, para cálculo do imposto a ser retido, a alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 2006 para a faixa de receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação dos serviços, observado o disposto nos incisos I a V do § 6º do art. 6º do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Adolfo Cascudo Rodrigues
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/ACR/wts